



Terra de
Direitos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Os movimentos sociais da Amazônia reivindicam uma outra forma do Brasil olhar para a região. Que esse olhar considere suas particularidades sociais, culturais e ambientais na cidade, no campo, na floresta e nos rios. Que valorize seus povos e respeite seus modos de vida e seu convívio com a natureza, e uma economia que preserve o meio ambiente, promova inclusão social e faça a distribuição justa e equitativa de recursos (Manifesto do Levante Popular da Amazônia, 2020)

ADPF nº 744

TERRA DE DIREITOS, _____ organização da sociedade civil sem fins lucrativos, vem por meio desta, através de seus procuradores devidamente constituídos, com fulcro no art. 138 do Código de Processo Civil, no art. 5º, XXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), bem como art. 21, XVIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal requerer habilitação na presente **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 744** na qualidade de **AMICUS CURIAE**.

I. BREVE SINTESE

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) e pelo Partido dos Trabalhadores (PT) com o objetivo de que seja declarado a inconstitucionalidade do decreto nº 10.239, de 11 de fevereiro de 2020 por lesão aos preceitos fundamentais da proibição ao retrocesso institucional (art. 1º, caput e inciso III, art. 5º, inciso XXXVI e § 1º, e art. 60, § 4º, IV, todos da Constituição Federal); participação popular direta (art. 1º, parágrafo único, CF); direito à igualdade (art. 5º, inciso I, CF); e direito à proteção do meio ambiente (art. 225, CF), e aos Princípios elencados na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992.

A presente ADPF tem por objeto reparar grave lesão a preceitos fundamentais, resultante da edição de ato administrativo pelo Poder Executivo Federal, consubstanciado no Decreto Presidencial nº 10.239, de 11 de fevereiro de 2020 – que dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia Legal/CNAL - e, em flagrante afronta aos preceitos contidos na Constituição Federal.

DECRETO Nº 10.239, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia Legal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica transferido o Conselho Nacional da Amazônia Legal do Ministério do Meio Ambiente para a Vice-Presidência da República.

Art. 2º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia Legal, órgão colegiado ao qual compete coordenar e acompanhar a implementação das políticas públicas relacionadas à Amazônia Legal.

Art. 3º Compete ao Conselho Nacional da Amazônia Legal:

I - coordenar e integrar as ações governamentais relacionadas à Amazônia Legal.

II - propor políticas e iniciativas relacionadas à preservação, à proteção e ao desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal, de forma a contribuir para o fortalecimento das políticas de Estado e assegurar a ação transversal e coordenada da União, dos Estados, dos Municípios, da sociedade civil e do setor privado;

III - articular ações para a implementação das políticas públicas relacionadas à Amazônia Legal, de forma a atender a situações que exijam providências especiais ou de caráter emergencial;

IV - opinar, quando provocado pelo Presidente da República ou por quaisquer de seus membros, sobre propostas de atos normativos do Governo federal relacionados à Amazônia Legal;

V - fortalecer a presença do Estado na Amazônia Legal;

VI - acompanhar a implementação das políticas públicas com vistas à inclusão social e à cidadania na Amazônia Legal;

VII - assegurar o aperfeiçoamento e a integração dos sistemas de proteção ambiental;

VIII - apoiar a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

IX - coordenar as ações destinadas à infraestrutura regional;

X - articular medidas com vistas ao ordenamento territorial;

XI - coordenar ações de prevenção, fiscalização e repressão a ilícitos e o intercâmbio de informações; e

XII - acompanhar as ações de desenvolvimento sustentável e o cumprimento das metas globais em matérias de adaptação e mitigação das mudanças climáticas; e

XIII - coordenar a comunicação de ações e resultados inerentes ao Conselho.

Art. 4º O Conselho Nacional da Amazônia Legal é composto pelo:

I - Vice-Presidente da República, que o presidirá; e

II - Ministro de Estado:

a) Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

b) da Justiça e Segurança Pública;

c) da Defesa;

d) das Relações Exteriores;

e) da Economia;

f) da Infraestrutura;

g) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

h) de Minas e Energia;

i) da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

j) do Meio Ambiente;

k) do Desenvolvimento Regional;

l) Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;

m) Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República; e

n) Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º Cada membro do Conselho Nacional da Amazônia Legal de que trata o inciso II do caput terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os suplentes dos membros de que trata o inciso II do caput serão indicados pelos respectivos Ministros dentre servidores ocupantes de cargo de Natureza Especial na Estrutura Regimental do Ministério e designados pelo Vice-Presidente da República.

Art. 5º As decisões do Conselho Nacional da Amazônia Legal serão tomadas por seu Presidente, após manifestações dos demais membros.

Art. 6º O Conselho Nacional da Amazônia Legal se reunirá em caráter ordinário trimestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Presidente.

Parágrafo único. O quórum de reunião do Conselho Nacional da Amazônia Legal é de maioria absoluta dos membros.

Art. 7º O Conselho Nacional da Amazônia Legal é composto pelas seguintes comissões:

I - Comissão Integradora das Políticas da Amazônia Legal;

II - Comissão de Preservação da Amazônia Legal;

III - Comissão de Proteção da Amazônia Legal; e

IV - Comissão de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal.

Parágrafo único. As comissões de que trata o caput:

I - serão compostas e se reunirão na forma de ato do Presidente do Conselho Nacional da Amazônia Legal; e

II - terão, no máximo, a quantidade de membros prevista no art. 4º.

Art. 8º O Conselho Nacional da Amazônia Legal poderá instituir subcomissões para auxiliar na execução das atividades do Conselho e de suas comissões:

Parágrafo único. As subcomissões:

I - serão instituídas na forma de ato do Presidente do Conselho Nacional da Amazônia Legal;

II - terão caráter temporário e duração não superior a um ano;

III - não poderão ter mais de nove membros; e

IV - estão limitadas a seis operando simultaneamente.

Art. 9º Os membros do Conselho Nacional da Amazônia Legal, das comissões e das subcomissões que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência, conforme ato do Presidente do Conselho.

Art. 10. O Presidente do Conselho Nacional da Amazônia Legal e os Coordenadores das comissões e subcomissões poderão convidar especialistas e representantes de órgãos ou entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para participar das reuniões.

Art. 11. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional da Amazônia Legal será exercida pela Vice-Presidência da República.

Art. 12. O Conselho Nacional da Amazônia Legal elaborará seu regimento interno e o submeterá à aprovação do Presidente do Conselho.

Art. 13. A participação no Conselho Nacional da Amazônia Legal, nas comissões e nas subcomissões será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 14. O Conselho Nacional da Amazônia Legal encaminhará ao Presidente da República relatório anual de suas atividades, que conterá a avaliação da produção e dos resultados alcançados.

Art. 15. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 1.541, de 27 de junho de 1995; e

II - os seguintes dispositivos do Anexo I ao Decreto nº 9.672, de 2 de janeiro de 2019:

a) a alínea "b" do inciso III do caput do art. 2º; e

b) o art. 33.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Onyx Lorenzoni

Com a edição do Decreto nº 10.239 em 11 de fevereiro de 2020, passa a ser retomado o aconselhamento para políticas ambientais para a Amazônia Legal, porém com modificações de competências, composição e alcance do Conselho, sendo presidido pelo vice presidente da República, com o reforço de uma estrutura de comando (e não mera coordenação), centralizada, contrariando o pacto federativo e excluindo a sociedade civil.

A ADPF 744 está na Relatoria do Ministro Dias Toffoli, tendo sido apresentada petição de *Amicus Curiae* pelo PTB.

II. LEGITIMIDADE DA TERRA DE DIREITOS

A Terra de Direitos é uma associação civil sem finalidade lucrativa, fundada em 15 de junho de 2002, com sede em Curitiba-PR, e subsede em Santarém-PA, voltada para a defesa dos Direitos Humanos. É constituída por advogadas/os, pesquisadoras/es de ciências humanas e integrantes de diversos movimentos sociais, com atuação nacional e internacional, cujo objetivo precípua é o fortalecimento da luta dos movimentos sociais nas seguintes linhas de ação: direito à terra, direito ao meio ambiente, direito ao trabalho, direito à cidade e direito à vida. Conforme revela seu estatuto, estão ainda dentre os objetivos da **Terra de Direitos**:

- (a) apoiar as entidades na preparação e divulgação, tanto no plano nacional quanto no plano internacional, de denúncias de violações de Direitos Humanos;
- (b) contribuir para construção de espaços coletivos, para fortalecimento da luta dos movimentos sociais pelos direitos humanos;
- (...)
- (h) propor ações coletivas para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;
- (m) estimular o aprofundamento da discussão internacional, nacional, regional e local de questões voltadas ao direito à terra, água, trabalho, moradia, no âmbito dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais e ambientais;
- (o) estimular o cumprimento dos tratados internacionais de defesa dos direitos humanos.

Dessa forma, em razão de seus deveres estatutários e de sua atuação institucional, preenche a **Terra de Direitos** os requisitos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868, especialmente em vista de, conforme seu estatuto, ter a finalidade de atuar na proteção dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais e ainda estimular o cumprimento dos tratados internacionais de defesa dos Direitos Humanos.

Ao longo dos anos o trabalho da Terra de Direitos foi reconhecido também por premiações importantes, como o Prêmio Defensores de Direitos Humanos – categoria Dorothy Stang, da Secretaria Especial de Direitos Humanos, e o Prêmio Luta pela Terra, em comemoração aos 25 anos do MST, além de premiações recebidas por membros da equipe, como o Prêmio Robert F. Kennedy de direitos humanos. Em 2011, o projeto de regularização fundiária “Direito e Cidadania”, coordenado pela Terra de Direitos, recebeu premiação do Prêmio Innovare, que reconhece as boas práticas dentro do campo jurídico.

Em outros pedidos de grande relevância, a Terra de Direitos tem atuado judicialmente na qualidade de *Amicus Curiae*, a exemplo da ADI 3239 que versava sobre a Constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003 sobre **Direitos Quilombolas**, da ADI 5623 sobre **Faixas de fronteira**, na ADI 5905 sobre **Direito à consulta, prévia, livre e informada**, além da ADI 5553 sobre **Isenção de agrotóxicos** e a ADI 4717 que tramitava no STF e tratava da redução de **Unidades de Conservação** e a ADPF 709 que trata sobre a **proteção dos povos indígenas no período da pandemia**, tendo o Ministro Relator Roberto Barroso reconhecida a *expertise* desta postulante.

III. DA NOVA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DA AMAZÔNIA LEGAL (CNAL)

A nova composição do Conselho Nacional da Amazônia Legal (CNAL) foi estabelecida por meio do decreto nº 10.239/2020, passando a ser o órgão responsável pela coordenação e acompanhamento da implementação das políticas públicas voltadas para a Amazônia, sendo presidido pelo vice-presidente da república, Hamilton Mourão, e pelos Ministros de Estados.

O Conselho é composto pelas seguintes comissões: I: comissão integradora das políticas da Amazônia Legal; II: comissão de preservação da Amazônia Legal; III: comissão de proteção da Amazônia Legal; e IV: comissão de desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal. Por meio da portaria nº 48 de 17 de abril de 2020, foram instituídas as subcomissões de articulação institucional, cooperação internacional, integração de sistemas e a de saúde e cidadania.

As normativas do CNAL são o decreto nº 10.239, de 11 de fevereiro de 2020 , que transfere o Conselho Nacional da Amazônia Legal do Ministério do Meio Ambiente para a vice-presidência da República, o regimento interno (resolução nº 1 de 17 de junho de 2020), a portaria nº 43, de 07 de abril de 2020, que estabelece como convidado permanente do Conselho o secretário especial de assuntos permanentes, a portaria nº 45, de 16 de abril de 2020, que designa os suplentes do Conselho, a portaria nº 46, de 16 de abril de 2020, que designa os membros das comissões, a portaria nº 48, de 17 de abril de 2020, que institui as subcomissões, a portaria nº 49 que designa os membros das subcomissões, e a portaria nº 50 de 17 de abril de 2020 que designa a secretaria executiva.

III.A) DA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NA NOVA COMPOSIÇÃO DO CNAL E DA MILITARIZAÇÃO DA POLÍTICA SOCIOAMBIENTAL NA AMAZÔNIA

O Conselho Nacional da Amazônia Legal não apresenta em sua constituição nenhuma representação popular e da sociedade civil organizada, indo de encontro ao **princípio da soberania popular**, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da CF/88. Apesar do artigo 3º, II, do decreto nº 10.239/2020 prevê como competência do Conselho a proposição de políticas e iniciativas relacionadas à preservação, à proteção e ao desenvolvimento sustentável da Amazônia Legal de forma a contribuir para o

fortalecimento de Estado e *assegurar a ação transversal e coordenada dos entes federativos, da sociedade civil* e do setor privado, não há, em sua nova composição qualquer menção legal a participação popular da sociedade.

Conforme já apontado na petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 623¹ que trata sobre a alteração do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e a violação ao direito da participação popular direta:

A participação popular direta é dimensão essencial do exercício da democracia, tanto na função fiscalizatória, como na tarefa de elaboração de políticas públicas. Isso porque o modelo de democracia adotado pela Constituição Federal de 1988 é misto – *democracia semidireta* –, em que se combina representação política com institutos de participação popular direta. Essas premissas devem orientar o alcance do princípio democrático em todas as suas dimensões.

A sociedade civil deve atuar diretamente na tutela ambiental, participando das políticas ambientais, através da atuação dos representantes da sociedade civil em órgãos responsáveis pela elaboração de diretrizes e pelo acompanhamento da execução de políticas públicas, obrigação imposta à coletividade, juntamente com o Estado, de defender o meio ambiente. O direito de participação popular possui, neste sentido, características mistas de direitos de defesa e direitos a prestação.

Nesse mesmo sentido um dos princípios elencados na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) é exatamente o da importância da participação popular estabelece que:

Princípio 10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.

Em relação ao meio ambiente, bem como em outras áreas, foi adotado pela Constituição o modelo de gestão colegiada, que permite a participação efetiva da

¹ Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774620> >. Acesso em: 14 ago. 2020.

coletividade na elaboração das políticas ambientais, efetivando o princípio da igualdade substancial. No entanto, a ausência de representação da sociedade civil é desconsiderada com o total esvaziamento da participação popular na elaboração de políticas de proteção ao meio ambiente, prejudicando formulações que tenham como objetivo a **proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. É necessário pensar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em uma dupla dimensão, como direito subjetivo da coletividade e como direito objetivo via uma tarefa estatal e comunitária, ambos constituindo uma unidade subjetivo-objetiva.

O que fica perceptível de forma cada vez mais nítida, na verdade, é o **esvaziamento dos espaços de participação popular nas instâncias, conselhos deliberativos e na formulação da política socioambiental brasileira, em detrimento da concentração desses poderes na ala militar do atual governo federal**.

A revogação da Política Nacional de Participação Social (PNPS) e do Sistema Nacional de Participação Social (SNPS), por meio do decreto nº 9.759/2019, a alteração da composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que diminui significativamente a composição do conselho, a nova composição do Conselho Nacional da Amazônia Legal, são exemplos legais dos esvaziamentos de atuação da sociedade civil popular e, conseqüentemente, da **violação do princípio constitucional da participação popular**.

Por outro lado, todas as comissões e subcomissões do CNAL, assim como a própria executiva do Conselho, contam com uma forte presença de militares na composição, processo que tem sido nomeado como **militarização da política socioambiental na Amazônia brasileira**, que, em suma, pode ser entendida como uma estratégia de reordenamento da presença do governo federal na Amazônia a partir de uma centralidade pensada e operada desde o Ministério da Defesa (INESC, 2020)².

Como exemplo nítido do processo de militarização da política socioambiental da Amazônia, o vice presidente Hamilton Mourão nomeou para funções diversas, nas quatro comissões temáticas criadas no CNAL, um total de 19 militares: 15 coronéis, sendo

² Disponível em: < <https://www.inesc.org.br/recursos-anticorruptao-e-militarizacao-da-politica-socioambiental-na-amazonia/> >. Acesso em: 19 ago. 2020.

12 do Exército e três da Aeronáutica, um general, dois maiores-brigadeiros e um brigadeiro, além de terem sido escolhidos quatro delegados da Polícia Federal³.

Por meio da **Operação Verde Brasil 2**, que tem como objetivo declarado combater o desmatamento ilegal no território Amazônico, ocorrem as operações de **Garantia da Lei e da Ordem (GLO)**. Na Amazônia, as operações de GLO tiveram início em 24 de agosto de 2019 por meio do Decreto nº 9.985/2019. Logo depois, o prazo foi ampliado até 24 de outubro de 2019 por meio do Decreto nº 10.022/2019. Em 2020 foram editados mais três Decretos (Decreto nº 10.341/2020, Decreto nº 10.394/2020 e Decreto nº 10.421/2020), que no conjunto estabeleceram o prazo de 11 de maio a 06 de novembro para as referidas operações.

É importante destacar dois aspectos das principais mudanças trazidas por esse processo. Primeiro, a decisão pela militarização da vigilância ambiental **reforça um processo de militarização da política ambiental** e da estrutura de governança, por já possuir militares em outros postos. O vice-presidente General Hamilton Mourão, por exemplo, assumiu a presidência do Fundo Amazônia. Além disso, a militarização de processos que antes eram comandados por órgãos que prestavam informações com transparência sobre a execução e resultado da operação, faz com que **não haja transparência ao público, nem controle do Ministério Público civil** – isso porque as Forças Armadas estão submetidas à uma justiça própria, a Justiça Militar. Isso abre brechas para inclusive se mascarar desmatamento em áreas a serem destinadas à produção para as cadeias produtivas globais e Brasil-Europa, o que não poderá ser verificado sem transparência e controle social das operações.⁴

As ações previstas dentro do escopo das operações de GLO, que incluem “ações preventivas e repressivas contra delitos ambientais, direcionada ao desmatamento ilegal; e o combate a focos de incêndio”, são executadas sob a coordenação dos comandos designados pelo Ministério da Defesa. Adicionalmente, os Decretos deixam explícito que os órgãos e as entidades públicas federais de proteção ambiental que atuarem nas operações estarão submetidos à coordenação dos Comandos (INESC, 2020).

No **resumo informativo nº 05 – Operação Verde Brasil 2**, disponibilizado no site do governo federal, datado de 03 de julho de 2020, é ressaltado que:

Neste trabalho em conjunto há contribuição de vários participantes, cada um colaborando com a sua especificidade, possibilitando que a operação alcance excelentes resultados. Participam os fiscais do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) - do Ministério de Ciência e Tecnologia; do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) - do

³ Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/09/18/governo-bolsonaro-amazonia-conselho-revogacao-partidos-oposicao.htm>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

⁴ <https://diplomatie.org.br/ameacas-da-militarizacao-do-combate-ao-desmatamento-no-amazonia/>

Ministério do Meio Ambiente; do Serviço Florestal Brasileiro - subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) - da Casa Civil da Presidência da República; da Polícia Federal (PF), Polícia Rodoviária Federal (PRF) e Força Nacional de Segurança Pública e Fundação Nacional do Índio (FUNAI) - do Ministério da Justiça e Segurança Pública; da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) - do Gabinete de Segurança Institucional; da Agência Nacional de Mineração - do Ministério de Minas e Energia; com o apoio de militares da Marinha, Exército e Aeronáutica, órgãos estaduais, com efetivos e meios das Forças Armadas, destinados a proporcionar apoio logístico e segurança aos funcionários das agências de fiscalização ambiental, sob coordenação do Ministério da Defesa. Ressalta-se que a integração, o trabalho conjunto e complementar entre todas as agências e órgãos participantes é uma força impulsionadora que orienta o trabalho do Conselho Nacional da Amazônia Legal. (grifos nossos)⁵

O que se percebe é que o caráter excepcional para aplicação da GLO que somente deveria ser acionada após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal, vem sendo acionado constantemente como mais um elemento dentro desse processo de militarização da política socioambiental da Amazônia.

Em oposto ao elencado na exposição de motivos do decreto nº 9.759/2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da Administração Pública Federal⁶, justificando a necessidade de diminuição dos órgãos colegiados para reduzir os gastos com diárias e passagens, o que se percebe é o alto gasto com recursos da Operação Verde Brasil 2 sem a proporcional efetividade das ações de combate ao desmatamento e queimadas na Amazônia, situação que vai ser apurada mediante auditoria pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme noticiado na mídia⁷.

O Partido Verde (PV) ingressou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 735 em que pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto nº 10.341/2020 (em interpretação conjunta com a Portaria nº 1.804/GM-MD de 7 de maio de 2020), que autoriza o emprego das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem e em ações subsidiárias na faixa de fronteira, nas

⁵ Disponível em: < https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-vice-presidencia/nota-a-imprensa/resumo_informativo_nr_5_02jul2020.pdf/view >. Acesso em: 18, ago. 2020.

⁶ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Exm/Exm-Dec-9759-19.pdf>. Acesso em 27 ago. 2020.

⁷ Disponível em: < <https://climainfo.org.br/2020/07/16/tribunal-de-contas-da-uniao-e-instado-a-apurar-a-eficiencia-nos-gastos-da-glo/>>. Acesso em. 27 ago. 2020.

terras indígenas, nas unidades federais de conservação ambiental e em outras áreas federais nos Estados da Amazônia Legal.

A ADPF 735 aponta que a Operação Verde Brasil 2 apresenta pouca efetividade, ao passo que, os números relativos à destruição da Amazônia Legal continuam a aumentar, sinalizando mais um ano de retrocesso na preservação do bioma Amazônia. Além disso, o comando da operação ignora as orientações técnicas que teriam o potencial de causar uma repercussão mais positiva em termos de repressão aos crimes ambientais, sendo esse quadro agravado ainda mais com o fato de que a opção de mobilizar as Forças Armadas para assumir a fiscalização ambiental em detrimento do Ibama apresenta alto custo financeiro⁸.

Ressalta-se que a ADPF 735 possui objeto diferente do exposto na ADPF 744, uma vez que a primeira possui como objeto a declaração de nulidade da Operação Verde Brasil 2, instituída via decreto nº 10.341/2020 em interpretação conjunta com a Portaria nº 1.804/GM-MD de 7 de maio de 2020, enquanto que o objeto da segunda (ADPF 744) é o decreto presidencial nº 10.239, de 11 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre o Conselho Nacional da Amazônia Legal/CNAL.

Houve ainda representação protocolada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), a **Terra de Direitos** e a Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos (SDDH), endereçada a Procuradoria da República de Itaituba/PA (protocolo nº 20200168020), em que denuncia as ameaças e violações de direitos praticados contra lideranças do Povo Munduruku, requerendo, entre outras coisas, que seja instaurada investigações acerca das ações da “**Operação Verde Brasil 2**”, uma vez que há uma desproporção entre os vultuosos recursos destinados a essa operação e os resultados concretos que ela apresenta em termos de fiscalização.

Em síntese, o que vem ocorrendo é a concentração dos espaços de deliberação, formulação e fiscalização no âmbito do governo federal, em detrimento do esvaziamento e fragilização dos espaços de participação da sociedade civil. Ocorre que, são por meio dos conselhos, que a sociedade civil participa da elaboração de políticas públicas, bem como fiscaliza e controla sua execução. São, portanto, instrumentos e

⁸ Disponível em: < <https://static.congressoemfoco.uol.com.br/2020/09/ADPF-Operac%CC%A7a%CC%83o-Verde-Brasil-2-PV-Versa%CC%83o-atualizada.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2020.

espaços essenciais à concretização da participação popular no processo de tomada de decisões governamentais e do **princípio da igualdade substancial**, além de garantir aos cidadãos um conjunto de faculdades que lhes habilitam a participar direta ou indiretamente na formação da vontade popular.

Como ressaltado pelo Ministro Marco Aurélio, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.121, na decisão que suspendeu os efeitos do Decreto 9.759/19 (que extinguiu diversos conselhos nacionais deliberativos), “resumir a participação política dos cidadãos ao ato de votar é passo insuficiente ao fortalecimento da vitalidade prática da democracia cujo adequado funcionamento pressupõe o controle, crítico e fiscalizatório, das decisões públicas pelos membros da sociedade”.

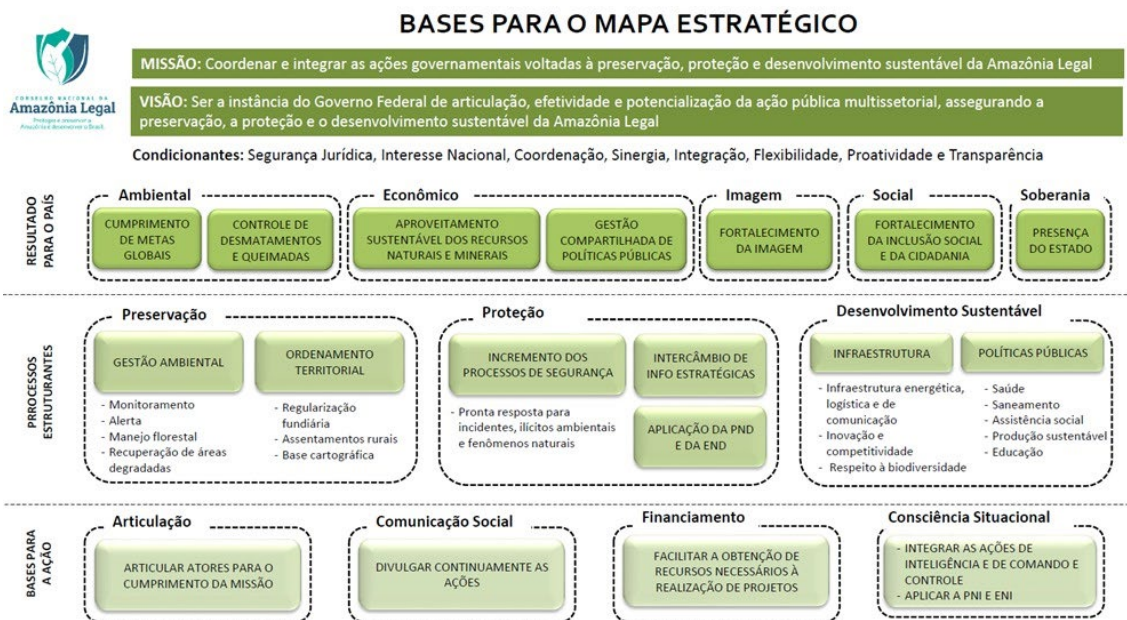
Portanto, a participação popular é dimensão essencial do exercício da democracia, tanto na função fiscalizatória, como na tarefa de elaboração de políticas públicas. Isso porque o modelo de democracia adotado pela Constituição Federal é misto – *democracia semidireta* –, em que se combina representação política com institutos de participação popular direta, tendo como um dos escopos finais a efetivação do princípio constitucional da igualdade substancial.

Assim, é por meio da manutenção dos espaços de participação popular que se garante o respeito ao preceito fundamental constitucional da participação popular direta (art. 1º, parágrafo único, CF), bem como se concretiza o direito à igualdade substancial (art. 5º, inciso I, CF), situações essas que dotam de efetividade o direito à proteção do meio ambiente (art. 225, CF), além de garantir o respeito aos preceitos fundamentais da proibição do retrocesso institucional (art. 1º, caput e inciso III, art. 5º, inciso XXXVI e § 1º, e art. 60, § 4º, IV, todos da Constituição Federal) e aos princípios elencados na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992.

III.B) DA COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AMAZÔNIA LEGAL

Algumas as propostas imediatas elencadas pelo Conselho são as de reativação do Fundo Amazônia e financiamento internacional, o fortalecimento da organização do tratado de cooperação amazônico, o fortalecimento do núcleo da força nacional ambiental e o empenho para aprovação de legislação pertinente à Amazônia. Visualizando o mapa estratégico disponibilizado no site do governo federal para Conselho Nacional da Amazônia Legal é possível notar a estruturação do plano com base no trinômio

monitoramento e controle, mobilidade e presença, sendo que este trinômio é parte constitutiva dos **Planos Nacionais de Defesa (PND)** e **Estratégia Nacional de Defesa (END)**⁹, documentos que expressam e orientam a atuação dos comandos do exército, marinha e aeronáutica, conforme pode ser visualizado na figura abaixo que faz referência nominal aos planos na parte dos processos estruturantes no eixo de proteção.



Fonte: site do Governo Federal

Em total consonância com o plano estratégico do Conselho Nacional da Amazônia legal, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) estruturou o Plano Nacional para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa¹⁰, para os anos de 2020-2023, com base em três temas transversais: ambiente de negócios, inovação e financiamento. No primeiro eixo há a reivindicação da implementação do chamado ambientalismo de resultado por meio do qual se faz necessário uma regularidade ambiental e fundiária que inclua novos processos de licenciamentos ambientais.

Nos eixos de inovação e financiamento são expostas as diretrizes para a operacionalização de uma “nova economia verde”, por meio do qual “a *biotecnologia pode ser usada para a transformação da biodiversidade em produtos e serviços*” (p.08,

⁹ Disponível em: < https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/estrategia-nacional-de-defesa >. Acesso em 14. ago. 2020.

¹⁰ Disponível em < file:///F:/Downloads/Anexo%20ao%20Resumo%20Informativo%20n%C2%BA%203_de%2029.5.2020.pdf >. Acesso em 18. ago. 2020

2020), e, com os investimentos de impactos com os chamados títulos verdes, além de ter como um das diretrizes centrais (de forma explícita ou não) a regularização fundiária.

O próprio presidente do Conselho Nacional da Amazônia Legal, General Hamilton Mourão já se posicionou publicamente sobre a implementação do ambientalismo de resultado, mostrando total convergência na linha política adotada pelo ministro do meio ambiente Ricardo Salles.¹¹

Um exemplo da desregulamentação da política de proteção do meio ambiente falada pelo ministro Salles na reunião interministerial, em 22 de abril de 2020, resumida na expressão “*ir passando a boiada e mudando todo o regramento e simplificando normas [ambientais]*”¹², que encontra respaldo no mapa estratégico do CNAL (ver mapa acima) é no eixo de processos estruturantes de preservação, nomeada como “regularização fundiária”, foi a medida provisória 910/2019, que ficou conhecida como “MP da grilagem”.

A **Terra de Direitos** elaborou nota técnica¹³ em que analisa o texto da Medida Provisória 910, as alterações propostas e os principais debates postos com a proposição, apresentando, entre outros elementos, que as alterações legais propostas podem resultar na regularização de até 65 milhões de hectares de terras públicas e na legalização de cerca de 600 mil imóveis rurais, até 2022.

Além disso, uma das principais alterações da Medida Provisória 910 é a possibilidade de regularização de imóveis de até 15 módulos fiscais baseada apenas na declaração do ocupante. Ou seja, todo esse patrimônio público será entregue à iniciativa privada, sem vistoria prévia, além disso, que o destacamento proposto fragiliza comunidades quilombolas em virtude da possibilidade de sobreposição de áreas e ampliação de conflitos fundiários tanto na região amazônica quanto em todo o território nacional.

¹¹ Disponível em: < <https://climainfo.org.br/2020/06/09/mourao-quer-ressuscitar-ambientalismo-de-resultados/> >. Acesso em 21 set. 2020.

¹² Disponível em: < <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-05-22/salles-ve-oportunidade-com-coronavirus-para-passar-de-boiada-desregulacao-da-protecao-ao-meio-ambiente.html> >. Acesso em 23.set. 2020.

¹³ Disponível em: < <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/NOTA-TECNICA-MP-910---Terra-de-Direitos.pdf> >. Acesso em: 23 set. 2020.

A coordenação do Plano Nacional para Controle do Desmatamento Ilegal e da Recuperação da Vegetação Nativa ficará a cargo de sua Comissão Executiva para o Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa (CONAVEG), criada pelo Decreto nº 10.142 de 28 de novembro de 2019.

A CONAVEG visa manter o espaço de governança para políticas de controle do desmatamento ilegal e promoção da recuperação da vegetação nativa. Anteriormente, estes temas eram tratados em três comissões distintas, e a partir de agora, visando uma atuação mais eficiente, os temas serão discutidos em apenas uma comissão. A comissão propiciará uma visão mais ampla do território ao tratar tanto do controle ao desmatamento ilegal quanto da recuperação da vegetação nativa, a fim de maximizar os resultados.

São suas competências:

I - propor planos e diretrizes e articular e integrar ações estratégicas para prevenção e controle do desmatamento ilegal e recuperação da vegetação nativa nos biomas;

II - coordenar e monitorar a implementação dos planos de ação para prevenção e controle do desmatamento ilegal nos biomas de que trata o inciso III do caput do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009;

III - coordenar e monitorar a implementação da Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa e do Plano Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa;

IV - coordenar o desenvolvimento e implementação de iniciativas relacionadas ao setor florestal no âmbito das Contribuições Nacionalmente Determinadas do Brasil;

V - propor prioridades para a aplicação de recursos voltados à redução do desmatamento ilegal e do aumento de áreas com vegetação nativa;

VI - propor medidas para o fortalecimento da atuação do poder público em ações estratégicas para o alcance dos objetivos estabelecidos nas políticas e planos de que tratam os incisos II e III;

VII - propor parcerias entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, entidades privadas e a sociedade civil; e

VIII - promover ações conjuntas para produzir, harmonizar e disponibilizar informações oficiais relativas ao desmatamento, cobertura e uso da terra e incêndios.

De acordo com o Plano Nacional para Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa

Promove de uma melhora significativa no ambiente de negócios poderá reverter a lógica do desmatamento ilegal, fomentando atividades legais e formais, alterando por completo o contexto de uma dada região. Além disso, articular e facilitar a combinação de financiamentos de impacto, e promover a inovação de ponta ou básica, simultaneamente, contribuirão para acelerar a implementação deste plano em todos seus eixos, que são: superar os desafios de regularização fundiária, promover o **ordenamento territorial, impulsionar o desenvolvimento econômico inclusivo a partir da produção sustentável fomentando a bioeconomia** e o pagamento por serviços ambientais, promover a recuperação da vegetação nativa e manter e aprimorar o comando e controle com tolerância zero às ações ilegais e ilícitos ambientais, tais como os incêndios florestais, bem como promover a adequada distinção entre desmatamento legal e ilegal. (grifos nossos).

O que se percebe, no entanto, são conceitos que não encontram definições explícitas do que significam ou do que abarcam, como a expressão “preservação da Amazônia Legal”, por exemplo. No entanto, ainda que sem uma definição objetiva ou minimamente uma conceituação, o que se vem percebendo é uma política de financeirização da natureza e da multiplicação de estratégias de financiamento, reatualizando a importância da “natureza” como capital natural que, por exemplo, tem chegado a territórios de populações tradicionais e camponesas, pela intermediação de corporações e sob o mote do desenvolvimento sustentável.

Há ainda a postura negacionista do governo federal com relação as queimadas que atingem a floresta Amazônia e o pantanal. Situação recente em que o presidente do CNAL nega a veracidade das queimadas e atribui a repercussão midiática internacional negativa à desinformação¹⁴. Além disso, a postura concreta adota pelo Conselho Nacional da Amazônia Legal foi a de uma campanha educativa e informativa nomeada “Diga Sim à Vida e não à Queimada”, que compreende “a distribuição de cartazes na região amazônica; conteúdo para mídias sociais, spots de rádio; vídeos curtos, questionário de conscientização, entrega de cartilhas, além de entrevistas e publicações de notícias e releases pelos órgãos envolvidos.”¹⁵

O que vem ocorrendo, desse modo, é a consagração da lesão ao preceito fundamental de proteção ao meio ambiente, indispensável para uma vida digna, por meio da implementação e fortalecimento de uma política socioambiental que prioriza a financeirização da natureza, esvazia os espaços de participação e discussão popular e nega impactos ambientais ocasionados por essa política.

A atual composição do Conselho Nacional da Amazônia Legal assume um aspecto militarizado no tocante a formulação da política socioambiental do Brasil, por meio da concentração do poder na ala militar do executivo federal, em detrimento do esvaziamento dos espaços de representação e deliberação popular. Somando ainda ao gasto de vultuosas quantias em operações (como ocorre com a Operação Verde Brasil 2,

¹⁴ Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2020/09/19/mourao-explica-queimadas-e-diz-haver-desinformacao-sobre-amazonia.htm>>. Acesso em: 23 set. 2020.

¹⁵ Disponível em: < <https://www.gov.br/planalto/pt-br/conheca-a-vice-presidencia/nota-a-imprensa/conselho-nacional-da-amazonia-legal-lanca-campanha-educativa-e-informativa-sobre-queimadas-na-floresta-amazonica>>, Acesso em: 23 set. 2020.

por exemplo) que não apresentam medidas concretas para a efetivação para a preservação do meio ambiente e o enfrentamento ao desmatamento ilegal.

IV. A (FALTA DE) GOVERNANÇA CLIMÁTICA E O CONSELHO NACIONAL DA AMAZÔNIA LEGAL (CNAL)

Em seu artigo 3º, o Decreto nº 10.239/2020 dispõe como uma das competências do Conselho Nacional da Amazônia Legal “*XII - acompanhar as ações de desenvolvimento sustentável e o cumprimento das metas globais em matérias de adaptação e mitigação das mudanças climáticas*”. Competência inovadora no que poderíamos apontar como estrutura política do Governança Climática do Brasil. Em entrevista datada de agosto deste ano, o próprio Vice-Presidente Hamilton Mourão indicou:

Qual a visão que o conselho [Nacional da Amazônia Legal] tem que entregar à sociedade brasileira? Uma solução ambiental que controle o desmatamento e queimadas ilegais. E cumpra as metas globais que o Brasil acordou nos fóruns internacionais. A solução econômica com o aproveitamento sustentável dos recursos naturais e minerais, e a gestão compartilhada das políticas públicas. Com isso teremos uma solução para nossa imagem, fortalecendo mais do que nunca a imagem do Brasil como uma nação compromissada com a sustentabilidade.¹⁶

Em termos do que aqui chamamos de “governança climática”, pontua-se que já haviam sido instituídas políticas como a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Instituída pelo Decreto nº 12.187 de 2009) e o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, instituído pelo Ministério de Meio Ambiente em 10 de maio de 2016 pela Portaria nº 150. Além do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima cuja última alteração decorre do Decreto nº 10.143 de 2019. A Política sobre Mudança do Clima prevê:

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da **participação cidadã**, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:

I - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;

¹⁶ Veja mais em <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/08/31/mourao-onu-forum-brics-desglobalizacao.htm?cmpid=copiaecola>

II - serão tomadas medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no território nacional, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;

III - as medidas tomadas devem levar em consideração os diferentes contextos socioeconômicos de sua aplicação, distribuir os ônus e encargos decorrentes entre os setores econômicos e as populações e comunidades interessadas de modo equitativo e equilibrado e sopesar as responsabilidades individuais quanto à origem das fontes emissoras e dos efeitos ocasionados sobre o clima;

IV - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no território nacional;

V - as ações de âmbito nacional para o enfrentamento das alterações climáticas, atuais, presentes e futuras, **devem considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual e municipal** por entidades públicas e privadas; (grifos nossos)

Veja-se que o Estado brasileiro possui princípios norteadores da Governança Climática, no entanto, a estrutura administrativa hoje não espelha a concretização dos princípios. A realização da 21ª Conferência das Partes sobre a Convenção da Mudança do Clima em 2015 representou novo marco internacional para políticas e metas climáticas. Os Estados signatários da Convenção do Clima também puderam apresentar seus compromissos voluntários para alcance das metas globais. À época, 2015, assim se posicionou o Itamaraty sobre as Contribuições Nacionalmente determinadas para consecução dos objetivos da Convenção do Clima:

Todas as políticas, medidas e ações para implementar a iNDC do Brasil são conduzidas no âmbito da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei 12.187/2009), da Lei de Proteção das Florestas Nativas (Lei 12.651/2012, o chamado Código Florestal), da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei 9.985/2000) e da legislação, instrumentos e processos de planejamento a elas relacionados. O Governo brasileiro está comprometido com a implementação da iNDC com pleno respeito aos direitos humanos, em particular os direitos das comunidades vulneráveis, das populações indígenas, das comunidades tradicionais e dos trabalhadores nos setores afetados por políticas e planos correspondentes, e promovendo medidas sensíveis a gênero.¹⁷

A estrutura de Governança Climática tinha marcos normativos principais, dentre outros que poderiam ser acrescentados, que reforçam a participação cidadã. Neste sentido, o acompanhamento do cumprimento das metas globais em matérias de adaptação e mitigação das mudanças climáticas não era centralizado, pelo contrário, deveria ser democrático e integrador.

Ressalte-se que a Governança Climática se esboçava também com o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima criado em 2007, que mesmo no atual governo

¹⁷ http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/BRASIL-iNDC-portugues.pdf

foi alterada em novembro de 2019 pelo Decreto nº 10.145/2019. Vejamos abaixo que a competência do Comitê o define como órgão fundamental para a Governança Climática brasileira. Ou seja, o desenho administrativo de fluxos para tomada de decisões pelo Governo Federal sobre mudanças do clima tem como elemento estranho o Conselho Nacional da Amazônia Legal.

Art. 2º Compete ao CIM, nos termos deste Decreto, entre outras ações necessárias à consecução dos objetivos das ações e políticas públicas do País relativas à mudança do clima:

I - definir as diretrizes para a ação do Governo brasileiro nas políticas relacionadas à mudança do clima, incluindo a atuação do Governo brasileiro na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima - UNFCCC, promulgada pelo Decreto nº 2.652, de 1º de julho de 1998, e seus instrumentos relacionados;

II - coordenar e orientar as políticas dos órgãos federais que tenham impacto, direta ou indiretamente, nas emissões e absorções nacionais de gases de efeito estufa e na capacidade do País de se adaptar aos efeitos da mudança do clima, resguardadas as respectivas competências institucionais;

III - deliberar sobre as estratégias do País para a elaboração, a implementação, o financiamento, o monitoramento, a avaliação e a atualização das políticas, planos e ações relativos à mudança do clima, dentre os quais as sucessivas Contribuições Nacionalmente Determinadas -NDCdo Brasil no âmbito do Acordo de Paris, promulgado pelo Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017, e suas eventuais atualizações;

IV - acompanhar a execução da NDC apresentada pelo País no contexto do Acordo de Paris, e de atividades de transparência e provimento de informações, em cumprimento às decisões da UNFCCC;

V - propor atualizações da Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC;

O Estado brasileiro já dispunha de Comissão Nacional para Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal - REDD+ (CONAREDD+) criada em novembro de 2015.

A Comissão foi instituída às vésperas da 21ª Conferência das Partes (COP) em Paris da Convenção Quadro sobre Mudanças do Clima no Brasil (promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 2.652/1998). Nesta Conferência foi construído e aprovado o texto do Acordo de Paris (promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 9.073/2017), principal marco internacional para responder a emergência climática.

Esse fenômeno já vem sendo tratado internacionalmente desde 1992 quando foi criada a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e essa convenção vem discutindo tratados internacionais sobre o tema. O primeiro foi o Protocolo de Kyoto e o segundo, mais recentemente, o Acordo de Paris. Ambos provocaram um debate global através de uma iniciativa multilateral, onde os países pudessem se comprometer a reduzir suas emissões

e buscar soluções ao enfrentamento das consequências das mudanças climáticas¹⁸

Recorde-se que também em novembro de 2019 a CONAREDD+ foi reconfigurada para ter apenas uma vaga de participação da sociedade civil, excluindo indígenas e extrativistas da elaboração de políticas de mitigação de mudanças do clima (Decreto nº 10.144 de 2019). A decisão contra a CONAREDD+ é tomada às vésperas da 25ª COP Clima em Madri, Espanha. Antes disso, a CONAREDD+ já estava paralisada, como denunciou o Grupo Carta de Belém:

Uma das estratégias de desconstrução do compromisso do Brasil com as políticas internacionais de clima tem sido a exclusão da participação da sociedade civil nos debates, como ocorre com a Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+). Desde setembro de 2018 não há convocações pelo Ministério do Meio Ambiente para reuniões ordinárias da comissão. Letícia Tura, conselheira da CONAREDD+ e integrante do Grupo Carta de Belém, questiona que não há como continuar a implementar as políticas internacionais de clima no âmbito doméstico se não há normalidade da governança ambiental nacional. A CONAREDD+ está paralisada.¹⁹

Exatamente após a COP 25 do Clima, nos primeiros meses de 2020 que o Governo Federal passa a reinstaurar estruturas de Governança como o Conselho Nacional da Amazônia Legal que tratam de políticas ambientais e climáticas. Em janeiro de 2020, por ocasião do Fórum Econômico Mundial de Davos, o Presidente Jair Bolsonaro publicamente anunciou a reformulação da CNAL e a criação de Secretaria da Amazônia atrelada ao Ministério de Meio Ambiente.

A desestruturação da Governança Climática já foi denunciada em 2020 por Organizações brasileiras ao Conselho de Direitos Humanos da ONU na sua 44ª sessão²⁰ em sua correlação com o aumento do desmatamento e queimadas e com a interrupção da Reforma Agrária, da Titulação de Territórios Quilombolas e Demarcação de Terras Indígenas.

Em agosto de 2020, o Ministério do Meio Ambiente, afastado do Conselho Nacional da Amazônia Legal, se reestrutura por meio do Decreto nº 10.455/2020 e passa a reestabelecer a Secretaria de Clima e Relações Internacionais, e, Secretaria de

¹⁸ <https://midianinja.org/news/maureen-santos-solucoes-individuais-nao-mudam-o-meio-ambiente/>

¹⁹ <https://www.cartadebelem.org.br/os-projetos-do-brasil-no-fundo-verde-do-clima-continuam-em-tramitacao-como-se-estivessemos-em-um-estado-normal-da-governanca-ambiental-no-pais-e-nos-nao-estamos/>

²⁰ <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/07/08/boiada-de-salles-entrara-na-agenda-de-reuniao-da-onu.htm>

Amazônia e Serviços Ambientais. De tal forma, que o Ministério do Meio Ambiente e o Conselho Nacional da Amazônia Legal possuem competência comum e concorrente sobre ações para alcance de metas climáticas globais, porém, se trata de uma governança climática excludente e centralizadora.

Neste sentido, é reforçado o entendimento disposto na ADPF nº 744 de que há um retrocesso institucional com a recriação do Conselho Nacional da Amazônia Legal (CNAL) em formato centralizador e podemos dizer, acrescentado ao texto da petição inicial da ADPF 744 de que há retrocesso institucional ambiental e climático pelo Estado brasileiro.

O Estado brasileiro pode, como decorre dos artigos 23, 24 e 225 da Constituição Federal, e por ato do Presidente da República, segundo o artigo 24, inciso VI, a, também da CF, legislar pela criação de novos e diferentes mecanismos como Comitês, Conselhos, Órgãos, Secretarias e Departamentos sobre Governança Climática desde que respeitados os preceitos fundamentais incluindo a vedação ao retrocesso institucional.

O objeto desta linha de argumentação não se confunde com o objeto da ADPF nº 708 a tramitar neste Suprema Corte, no âmbito da qual foram realizadas audiências públicas nos dias 21 e 22 de setembro. Enquanto os arguentes ADPF nº 708 requerem a reativação do Fundo Clima, buscamos nesta ADPF nº 744 que o Conselho Nacional da Amazônia Legal (CNAL) não esteja na estrutura de Governança Climática, posto que a redação do Decreto nº 10.239/2020 violar preceitos fundamentais em sua composição e forma de funcionamento.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que seja admitida a **Terra de Direitos** na qualidade de *amicus curiae*, de acordo com os fundamentos acima expostos. Caso deferido o pedido de habilitação da Terra de Direitos na qualidade de *Amicus Curiae*, nos termos do artigo 138 do CPC e artigo 21, XVIII do RISTF, que possa a entidade contribuir com a Egrégia

Corte, apresentar suas informações, memoriais escritos nos autos e realizar sustentação oral por ocasião da análise do mérito da presente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 744.

Santarém-PA, 29 de setembro de 2020.

GABRIELE GONÇALVES DE SOUZA

OAB/RJ 200.637

LUISA CÂMARA ROCHA

OAB/PB 23.189

PEDRO SERGIO VIEIRA MARTINS

OAB/PA 17.976